

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/006.263/90-28

JMF

Sessão de 01 de junho de 1993

ACORDÃO No. 102-28.260

Recurso no.: 71.815 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : VITORIA COMERCIO EXTERIOR S/A

Recorrida : DRF - VITORIA - ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTER-
PESTIVA - Não se instaura a fase litigiosa do pro-
cedimento quando a impugnação é apresentada em de-
sacordo com o estabelecido no Artigo 15 do Decreto
No 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VITORIA COMERCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes
da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de
Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Car-
los Roberto Monteiro Bertazi.

Processo nº: 10783.006.263/90-28

Sessão de: 01 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.260

Recurso nº: 71.815 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: VITORIA COMERCIO EXTERIOR S/A

Recorrida : DRF em VITORIA - ES

R E L A T Ó R I O

VITORIA COMERCIO EXTERIOR S/A, inscrita no CGC sob o nº 27.058.627/0001-50, recorre a este Conselho da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES (Del. Comp. Port. DRF nº 89/83) que não tomou conhecimento da sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 02 referente a Imposto de Renda na Fonte, no valor de 10.088,88 BTNFs e correspondentes gravames legais, lavrado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Informação Fiscal As fls. 55 e Decisão nº 220/92 As fls. 56 estando as razões de recurso voluntário acostadas aos autos As fls. 58/63.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No. 10783/006.263/90-28

ACORDAO No. 102-28.260

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Considerando que o Artigo 15 do Decreto No 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, estabelece que a impugnação deverá ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência;

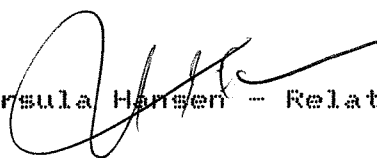
Considerando que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 13.10.90, como comprova o AR de fls. 51, e que apresentou sua impugnação em 22.11.90, não procedendo a alegação de ter sido apresentada dentro do prazo legal;

Considerando que a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, não tomando conhecimento da impugnação, por intempestiva;

Considerando que a fase litigiosa do procedimento se instaura com o recebimento da impugnação;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 01 de junho de 1993


Ursula Hansen - Relatora